



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de dezembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3780/2022

Proposição: Emenda nº 32/2022

Autoria: PROF. ALEX BULHÕES

Ementa: Emenda Supressiva nº 32/2022 - Suprimir o artigo 17º do Projeto de Lei nº 248/2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município da Serra para o Exercício Financeiro de 2023.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº.: 3.780/2022

PROJETO DE LEI Nº.: 248/2022

EMENDA Nº.: 32/2022

REQUERENTE: Professor Alex Bulhões.

ASSUNTO: Suprime o artigo 17 do PL nº.: 248/2022 que “estima a receita e fixa a despesa do Município da Serra para o exercício financeiro de 2023”.

PARECER Nº.: 695/2022

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1 - RELATÓRIO

A eminente Presidência desta Casa Legislativa encaminhou-nos, consoante disposição do artigo 139 c/c artigo 117, inciso XVII, da Resolução Municipal nº.: 278/2020^[1], o Processo em epígrafe para análise e emissão do respectivo Parecer Jurídico, com a apreciação de



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350034003700390032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sua juridicidade, legalidade, constitucionalidade e da técnica legislativa empregada, oportunizando assim a continuidade de sua tramitação.

Até o presente momento os Autos são compostos de Minuta (fls. 1), Justificativa (fls.2), e despachos (fls. 3/5), incluindo o de encaminhamento para elaboração de Parecer Jurídico prévio.

Todas as Emendas são compostas de Minuta, Justificativa, e despachos, incluindo o de encaminhamento para elaboração de Parecer Jurídico prévio.

A **Emenda nº.: 32/2022**, de autoria do ilustríssimo e emérito Vereador Professor Alex Bulhões, objetiva suprimir o artigo 17 do PL nº.: 248/2022, argumentando que é de suma importância o controle financeiro do Município, além do seu equilíbrio para a execução financeira e orçamentária de 2023.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Natureza Jurídica do Parecer

O Parecer corresponde a manifestação enunciativa, com finalidade precípua de auxiliar tecnicamente a autoridade solicitante, possuindo, portanto, caráter estritamente opinativo e orientador, consoante disposto no Anexo VI, Item 7.1 da Lei Municipal nº.: 2.656/2003.

Quanto ao seu objeto, a análise se restringirá aos aspectos legais e documentações carreadas, até o presente momento, nos autos em testilha, não cabendo a este órgão se imiscuir em questões meritórias ou discricionárias do Ordenador de Despesas.

Em arremate, consignamos que a emissão do parecer não representa impedimento a eventuais consultas e análises jurídicas suscitadas supervenientemente pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência desta Cassa Legislativa.

2.2 – Da Juridicidade e da Constitucionalidade

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria desta Emenda está contida na Emenda nº.: 44/2022 de também autoria do douto Vereador Professor Alex Bulhões.

Porém, nos termos do §1º do artigo 141 do Regimento Interno esta Proposição merece prosseguir por ter sido apresentada primeiro: [2]

Emenda nº.: 32/2022

Data e hora do protocolo: 30/11/2022 às 17h33min50seg;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda nº.: 44/2022

Data e hora do protocolo: 12/12/2022 às 14h41min12seg;

Sendo assim, o artigo 165 e seguintes da Carta Magna, artigo 4º e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal de Responsabilidade Fiscal e artigo 162 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, que tratam desde a elaboração e do encaminhamento do Projeto à Câmara de Vereadores pelo Poder Executivo.

A **Emenda nº.: 32/2022** tem como espoco suprimir o artigo 17 do PL nº.: 248/2022, argumentando que é de suma importância o controle financeiro do Município, além do seu equilíbrio para a execução financeira e orçamentária de 2023, a saber:

Art. 17. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, de acordo com o artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal, observada as resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos municípios.

Com efeito, o texto supracitado emana do artigo 165, §8º da Constituição Federal, conforme disposto a seguir:

Art. 165. § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Depreende-se do Texto Maior **a possibilidade de autorização e não o dever de previsão**, na lei orçamentária anual, para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Conseqüentemente, nos termos do artigo 166 da Magna Carta e da LOM, fica autorizado o Poder Legislativo, através de seus membros, apresentar emendas aos projetos de lei referente ao Orçamento anual.

Dessa forma, verifica-se que o texto em cotejo do PLOM não é ilegal, como também não é a presente Emenda, que poderá, conforme o juízo de conveniência e oportunidade legislativa, balizada pelas disposições constitucionais e legais, dar novos contornos ao texto legal objeto de discussão na Câmara Municipal, visando, inclusive, tratar de aspectos financeiros-





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

econômicos.

Sem embargos destas observações, lembramos que deverá ser observado o rito previsto no regimento interno desta Casa de Leis, previsto no artigo 66, a seguir:

Art. 66. Será distribuída exclusivamente à Comissão de Finanças e Orçamento o plano plurianual (PPA), o plano de diretrizes orçamentárias (LDO), a proposta orçamentária (LOA) e o processo referente ao julgamento das contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. Se dentro do cronograma estabelecido a Comissão de Finanças e Orçamento não tiver encaminhado a proposição com o respectivo parecer, este será proferido oralmente em Plenário, constando a matéria da ordem do dia da primeira sessão ordinária subsequente, até sua aprovação.

Ademais, recomendo apenas que uma vez aprovado o mesmo pelo plenário, quando de seu encaminhamento ao Poder Executivo, na forma de Autógrafo de Lei, para Sanção ou Veto, siga com ele cópia integral deste processo legislativo.

Deste modo, observadas as questões acima, verificada a constitucionalidade, legitimidade para a sua propositura, bem como a boa técnica legislativa, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

3 - CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO** da Emenda nº.: 32/2022 ao PL nº.: 248/2022, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

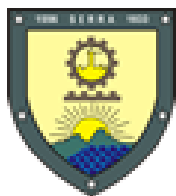
Salienta-se que o presente Parecer não avaliou a oportunidade e conveniência da matéria, eis que é exclusiva do Vereador proponente, não cabendo a esta Procuradoria sobre ela emitir juízo de valor.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ES, 14 de dezembro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

LEANDRO PALHONI MAGEVISKI

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4125029-00

[1] **Art. 117** São modalidades de proposição:

[...]

II – os projetos de lei ordinária e complementar;

Art. 139 As proposições constantes nos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI, XII, XIV e XVI do art. 117, serão protocolizadas e submetidas pela Presidência à Procuradoria, no prazo de 05 dias úteis, para análise jurídica preliminar.

Parágrafo único. Nos casos de proposições submetidas ao regime de urgência especial, a Procuradoria será instada a se manifestar de imediato.

[2] **Art. 141. § 1º** Havendo proposição com objetos idênticos, a ordem de protocolo definirá a sua autoria.

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Leandro Palhoni Mageviski

